



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013670581/2022 - SAP.UPR

Joinville, 22 de julho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 338/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM SOFIA

RECORRENTE: SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA** aos 19 dias de julho de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 12 de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/07/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0013638426), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de maio de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 338/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para construção da sede da Unidade Básica de Saúde da Família Jardim Sofia.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 04 de julho de 2022 (documento SEI nº 0013449014).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; AZ CONSTRUÇÕES LTDA; PJ CONSTRUÇÕES LTDA; R & ZAVI EMPREENDIMENTOS LTDA E SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA.

Em 11 de julho de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a recorrente por não apresentar certidões de acervo técnico que atendessem a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "n" do edital (documento SEI nº 0013522314). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0013548647), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0013548656) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0013522674), no dia 12 de julho de 2022.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0013638426).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0013640342), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Alega que, por um lapso, juntou a CAT de atividade em andamento quando deveria ter apresentado a CAT com atividade concluída, sendo ambas referentes a mesma obra.

Prossegue expondo que a referida CAT deveria ter sido consultada no site do CREA/SC através do número de ART a ela vinculada, no qual consta a informação de que a obra foi concluída.

Defende que, no caso, poderia a Comissão ter promovido diligência junto ao CREA/SC, a fim de sanar dúvidas, pois a promoção de diligência é medida necessária para manter a regularidade do certame.

Destaca que, em outros certames desta Administração cujos objetos e exigências dos instrumentos convocatórios são similares, a recorrente restou habilitada.

Afirma que, a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, tem o objetivo da ampliação da competitividade e obtenção da melhor proposta em favor da Administração.

Por fim, junta a Certidão de Acervo Técnico nº 252020123242, onde registra a atividade concluída da obra, requer o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no presente certame e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)
(...)

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a recorrente foi inabilitada do presente certame por não apresentar certidões de acervo técnico que atendessem a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "n" do instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 11 de julho de 2022:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 338/2022** destinada à **contratação de empresa para construção da sede da Unidade Básica de Saúde da Família Jardim Sofia**. Aos 11 dias de julho de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 040/2022, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Cláudio Hildo da Silva e Richard Delfino de Araújo, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, quanto a análise das 04 (quatro) certidões de acervo técnico e dos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", verificou-se que 02 (duas) delas, tratando-se das CAT nº 0000000596552 e CAT nº 0000000663391, bem como, os atestados vinculados a elas, registram a execução de reforma, objeto diverso do solicitado no edital, que trata-se de execução de obra completa de edificação. Deste modo, não foram aceitos pela Comissão. A CAT nº 252017082692, bem como

o atestado vinculado a ela, registram a execução de fundamento de obra, o atestado apresentado é parcial de obra, assim, considerando que não trata-se da execução de uma obra completa, ambos não foram aceitos pela Comissão. Já a CAT nº 252016066499, está vinculada a profissional não previsto dentre os responsáveis técnicos na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC, não sendo considerada pela Comissão. Porém, o Atestado a ela vinculado indica execução de obra por parte da participante, atendendo assim a alínea "o". Deste modo, a empresa deixa de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. (...) Sendo assim, a Comissão decide (...) **INABILITAR**: Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital (...).

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, merecendo a reforma do julgamento.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **execução de obra.**

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a recorrente inabilitada do certame, por deixar de atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos

os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘caput’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

A recorrente cogita em suas razões, a possibilidade de inclusão da CAT nº 252020123242 no processo neste momento, situação que fere expressamente o princípio da isonomia. O julgamento proferido pela Comissão deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir que o proponente continue no certame, sem que tenha apresentado todos os documentos exigidos no edital, estar-se-ia justamente, admitindo tratamento não isonômico, posto que os demais participantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Em anexo às suas razões, a recorrente junta a CAT nº 252020123242, contudo, o presente caso não caracterizaria complemento de informação inicial, mas sim, inclusão de uma nova informação. Portanto, o documento juntado pela recorrente para demonstrar sua regularidade não pode ser aceito e analisado pela Comissão de Licitação, pois demonstra nova informação e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, a própria recorrente admite haver cometido um engano ao apresentar a certidão de acervo técnico de atividade em andamento. Quando esta sugere a possibilidade de sanar a irregularidade, é inadmissível pela Administração aceitar a nova CAT de atividade concluída, vez que estaria descumprindo as normas legais e as regras por ela mesma estabelecidas. O documento foi exigido igualmente a todos os participantes do certame, não havendo margem portanto, para que a Administração trate a recorrente de maneira divergente.

Ao sugerir que a Comissão deveria ter realizado diligência no site do CREA/SC através do número de ART registrada na CAT nº 252017082692, apresentada junto aos documentos de habilitação, registra-se que somente é possível a visualização da ART emitida para a obra, e não a certidão de acervo técnico da obra concluída. Deste modo, a empresa continua não atendendo ao exigido no subitem 8.2, alínea "n" do edital.

De outro lado, a alegação de que a recorrente restou habilitada em outros certames desta Administração cujos objetos e exigências dos instrumentos convocatórios são similares ao presente, nos processos citados, a recorrente atendeu as exigências editalícias, restando então habilitada, diferente do presente caso. Cabe ressaltar que cada processo é independente, não sendo passível a consulta de documentos de habilitação que originalmente deveriam constar no presente processo.

Por fim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão

Richard Delfino de Araújo
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2022, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2022, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Richard Delfino de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2022, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/08/2022, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/08/2022, às 20:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013670581** e o código CRC **9E411FE1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br